



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004880-26.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GUILHERME PEREIRA MUNHOZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por GUILHERME DE PEREIRA MUNHOZ para afastar a falta grave reconhecida, consistente em novo delito em 29/6/2023, tornando sem efeito as consequências jurídicas dela decorrentes, excluindo a perda de 1/3 do tempo remido, mas permitindo a adoção da data da última prisão como data-base da progressão ao regime semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0004880-26.2024.8.26.0509

Agravante: Guilherme Pereira Munhoz

Agravado: Ministério Público

Origem: Araçatuba - DEECRIM UR2

VOTO Nº 24.533

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO PARCIAL.**

I. Caso em Exame

1. Guilherme Pereira Munhoz interpôs agravo em execução penal contra decisão que revogou seu livramento condicional devido à condenação por novo crime, reconhecendo falta disciplinar grave e decretando a perda de 1/3 do tempo remido, com fixação do regime fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cometimento de novo crime durante o livramento condicional configura falta disciplinar grave, com as consequências de perda de tempo remido e interrupção do lapso para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O descumprimento das condições do livramento condicional acarreta consequências específicas, distintas das decorrentes de falta grave durante o cumprimento da pena.

4. A perda de tempo remido é consequência de infração disciplinar grave, mas não se aplica ao caso, pois o livramento condicional possui regras próprias.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para afastar a falta grave e suas consequências, excluindo a perda de 1/3 do tempo remido, mas mantendo a data da última prisão como data-base para progressão de regime.

Tese de julgamento: 1. O cometimento de novo crime durante o livramento condicional não configura falta disciplinar grave. 2. A data da última prisão é adotada como data-base para progressão de regime.

Legislação Citada:

CP, art. 86, I; LEP, art. 127.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Min. Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, j. 23/06/2020, DJe 29/06/2020.
STJ, HC 479.923/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26/02/2019, DJe 07/03/2019.
STJ, AgRg no HC 549.115/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06/02/2020, DJe 14/02/2020.

1) GUILHERME PEREIRA MUNHOZ, representado pela Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 35/37, proferida em 5/8/2024, a qual reconheceu que o agravante veio a ser condenado, em sentença definitiva, por **novo crime** cometido na vigência do **livramento condicional**, revogando este benefício e reconhecendo a prática de falta disciplinar grave, com a decretação da perda de 1/3 do tempo remido e fixação do regime fechado.

Sustenta a Defesa, em resumo, que *não* são aplicáveis ao caso concreto os efeitos típicos da falta disciplinar grave, já que o agravante, à época do fato, estava em livramento condicional, não submetido à disciplina administrativa. Pugna pelo provimento do recurso, para afastar as consequências da falta grave, de perda de dias remidos e interrupção do lapso da progressão.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão hostilizada foi mantida pelos próprios fundamentos.

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2) O sentenciado foi beneficiado com o livramento condicional a partir de 15/6/2023 (fls. 18) e usufruiu do benefício até 29/6/2023, quando ele descumpriu as respectivas condições e foi preso em flagrante por **novo delito de roubo majorado** (PEC nº 0005656-60.2023.8.26.0509 – fls. 8/16).

O flagrante pela prática de novo crime originou a ação

penal nº 1520228-14.2023.8.26.0228, na qual o agravante foi condenado a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no **regime inicial fechado**. A condenação transitou em julgado, configurando causa obrigatória de revogação do livramento condicional, a teor do art. 86, I, do CP.

Ao revogar o benefício do livramento condicional, o Magistrado *a quo* também entendeu que a conduta configura falta disciplinar grave.

Exatamente este ponto da r. Decisão é que despertou o inconformismo.

Assiste, *mas em parte*, razão ao agravante.

Com efeito, o *livramento condicional* se trata de benefício cumprido totalmente fora do estabelecimento prisional, com regras próprias, de modo que o descumprimento de suas condições acarreta o reconhecimento de desdobramentos específicos, os quais *não se confundem* com as consequências legais decorrentes da prática de falta grave durante o desconto da pena privativa de liberdade.

Quanto à perda do tempo remido pelo preso, é consequência própria da infração disciplinar grave e quantificada até o limite máximo de 1/3, consoante art. 127 da LEP, com a redação da Lei nº 12.433/11.

Conforme os arts. 86 a 88 do Código Penal e os arts. 140 a 145 da LEP, o descumprimento das condições do livramento condicional impõe, como consequências específicas, a suspensão e a revogação do benefício, bem como a desconsideração do tempo em que o liberado esteve solto como pena cumprida, além da impossibilidade de concessão de novo livramento à mesma pena.

Sobre o tema, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. NOVO CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAS PRÓPRIAS. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, no exame de casos análogos, firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime

durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena" (AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2018). 2. Agravo desprovido" (STJ, AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020).

"A controvérsia, na hipótese vertente, circunscreve-se a definir se o cometimento de novo crime no curso do livramento condicional configura a prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execuções Penais, ou, se, com incidência das regras próprias do referido benefício, na forma dos arts. 83 a 90 do Código Penal e arts. 131 a 146 da LEP, tem por efeito apenas a sua suspensão e posterior revogação, com a desconsideração do tempo que o apenado esteve liberado. Os efeitos da prática de outra infração penal no curso do livramento condicional, de fato, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consectários legais da falta grave" (STJ, HC 479.923/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 07/03/2019).

Não existe, desta forma, previsão legal que permita o reconhecimento de falta grave; por assim ser, **não há que se falar em perda de dias remidos**.

Por outro lado, porém, conforme entendimento seguido no C. STJ, o termo inicial para a progressão de regime nos cálculos de liquidação corresponde à data da última falta disciplinar grave praticada ou a data da **última prisão** do sentenciado.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NOVEL ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DIA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, em recente julgado (REsp 1.557.461, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15/3/2018), alterou seu entendimento para estabelecer que a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar. 2. Ressalta-se, ainda, que "o art. 75 do CP está relacionado somente ao tempo máximo de encarceramento, sem nenhum efeito sobre eventuais benefícios" (AgRg no REsp 1.616.191/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/5/2018). 3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no HC 549.115/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/02/2020, DJe

14/02/2020).

Por conseguinte, independentemente da caracterização de falta disciplinar de natureza grave – agora afastada – mostra-se correta a adoção da data do novo crime como termo inicial (data-base) da progressão de regime, por corresponder à *última prisão*.

3) Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso interposto por **GUILHERME DE PEREIRA MUNHOZ** para ***afastar*** a falta grave reconhecida, consistente em novo delito em 29/6/2023, tornando sem efeito as consequências jurídicas dela decorrentes, ***excluindo*** a perda de 1/3 do tempo remido, *mas permitindo a adoção da data da última prisão como data-base da progressão ao regime semiaberto*.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator